

Artigo

## A inconstitucionalidade do artigo 191 do Código de Processo Penal à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

The unconstitutionality of article 191 of the Criminal Procedure Code in light of the constitutional principles of broad defense and adversarial proceedings

Vítor Costa Pinheiro<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia. Pós graduado em Direito Público. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. E-mail: vitor\_xelaum@hotmail.com.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 23/08/2024.

**Resumo:** O presente artigo busca refletir acerca da (in)constitucionalidade do artigo 191 do Código de processo penal, a partir de uma perspectiva constitucional do tema. O artigo tem como objetivo demonstrar que o supracitado artigo viola dispositivos constitucionais, em especial, a ampla defesa e o contraditório. Foram utilizados como referenciais teóricos a posição doutrinária sobre o tema referente à ampla defesa e a jurisprudência acerca da constitucionalidade ou não do artigo. A partir da pesquisa jurisprudencial, foi constatado que prevalece o entendimento no sentido de que o artigo em comento é compatível com a ordem constitucional. Após análise doutrinária e jurisprudencial, este autor defende que a vedação da presença do acusado no interrogatório do correu não se mostra compatível com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Palavras-chave:** Interrogatório; Ampla defesa; Inconstitucionalidade.

**Abstract:** This article seeks to reflect on the (un)constitutionality of article 191 of the Criminal Procedure Code, from a constitutional perspective on the topic. The article aims to demonstrate that the aforementioned article violates constitutional provisions, in particular, the broad defense and contradictory provisions. The doctrinal position on the topic regarding broad defense and jurisdiction over the constitutionality or otherwise of the article were used as theoretical references. Based on jurisprudential research, it was found that the understanding prevails that the article under comment is compatible with the constitutional order. After doctrinal and jurisprudential analysis, this author argues that the inclusion of the presence of the accused during the interrogation of the court is not compatible with the principles of broad defense and adversarial proceedings.

**Key words:** Questioning; Broad defense; Unconstitutionality.

## 1 INTRODUÇÃO

A lei 10.792/2003 procedeu com inúmeras alterações em dispositivos da lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei 3.689/41 (Código de Processo Penal).

Dentre as diversas alterações, foi conferida nova redação ao artigo 191 do Código de Processo Penal, no sentido de que no processo em que há mais de um acusado, o interrogatório deveria ocorrer separadamente.

A introdução do novo dispositivo legal fere frontalmente dispositivos constitucionais, mais notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, além de ofender normas internacionais, reconhecidas em tratados dos quais o Brasil é signatário, como por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.

A partir da análise dos dispositivos legais tanto no âmbito nacional quanto internacional, resta nítido que o artigo em comento não se compatibiliza com princípios inerentes aos processos em geral, em especial, contraditório e ampla defesa.

Ao longo do texto, será defendida a posição no sentido que o interrogatório possui natureza jurídica de ato de defesa, e não apenas de meio de prova. Após, as posições jurisprudenciais serão analisadas, sendo feita a defesa da jurisprudência no sentido de que não haveria qualquer impedimento de que o acusado presencie o interrogatório do correu no mesmo processo.

## 2 DO INTERROGATÓRIO COMO ATO DE DEFESA

Conforme consolidado no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o princípio da ampla defesa é gênero, das quais são espécies a autodefesa e a defesa técnica.

O dispositivo em comento viola, especialmente, o substrato da ampla defesa referente à autodefesa. Conforme se denota da leitura do dispositivo, a vedação da presença do acusado no interrogatório do correu diminui, significativamente, as possibilidades do acusado, seja por meio da defesa técnica, seja por meio do seu próprio interrogatório, utilizar-se de todos os meios inerentes à sua defesa, impossibilitando, por exemplo, que um acusado possa responder as perguntas formuladas pelo júízo e pelas

partes levando em consideração aquilo que foi dito pelo correu do mesmo processo.

Conforme preceitua Guilherme Nucci<sup>1</sup>, há, pelo menos, quatro posições acerca da natureza jurídica do interrogatório:

a) é meio de prova, fundamentalmente (Camargo Aranha); b) é meio de defesa (Galdino Siqueira, Pimenta Bueno, Manzini, Clariá Olmedo, João Mendes Júnior, Ada Pellegrini Grinover, Tourinho Filho, Adriano Marrey, Alberto Silva Franco, Bento de Faria, Antonio Magalhães Gomes Filho, Jorge Alberto Romeiro. Alguns desses deixam entrever a possibilidade de considerá-lo, em segundo plano, como fonte de prova); c) é meio de prova e de defesa (Vicente de Azevedo, Frederico Marques, Hélio Tornaghi, Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes, Fernando de Almeida Pedroso, Mirabete, Greco Filho, Carnelutti, Florian, David Teixeira de Azevedo, Borges da Rosa, Paulo Lúcio Nogueira, Ary Azevedo Franco, Guglielmo Sabatini, Carlos Henrique Borlido Haddad, Marcos Alexandre Coelho Zilli); d) é meio de defesa, primordialmente; em segundo plano, é meio de prova (Hernando Londoño Jiménez, Ottorino Vannini). Esta última é a posição que adotamos. Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo.

Em que pesem as diversas posições doutrinárias, o interrogatório deve ser entendido por ato de defesa em sua essência, e excepcionalmente, como meio de prova, principalmente no que se refere à possibilidade de o acusado confessar, a fim de que possa ser beneficiado com

a atenuante referente à confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Da análise dos dispositivos do Código de processo penal, resta claro que o acusado não está obrigado a dizer a verdade no ato de interrogatório, diferente do que ocorre com a testemunha, que nos termos do artigo 203 do Código de processo penal, deve ser compromissada a tanto. A partir desse entendimento, tem-se que no momento de oitiva do acusado é possível até mesmo que ele omita informações relevantes e até mesmo minta sobre determinados fatos.

### 3 DAS POSIÇÕES JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO TEMA

A jurisprudência pátria, majoritariamente, reluta em encontrar irregularidade na negativa de o acusado comparecer ao interrogatório do correu, utilizando como fundamento o fato de que o correu poderia influenciar o interrogado em seu depoimento, podendo, por vezes, haver confissões e falsas acusações.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não houve cerceamento de defesa no caso em que um sujeito, advogando em causa própria, foi impedido de assistir ao interrogatório do correu do mesmo processo. Naquele caso decidiu a Suprema Corte:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS REALIZADO SEPARADAMENTE. ART. 191 CPP. PACIENTE ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade de os interrogatórios de corréus serem realizados separadamente, em cumprimento ao que dispõe o art. 191 do Código de Processo Penal. Precedente. 2. O fato de o paciente advogar em causa própria não é suficiente para afastar essa regra, pois, além de inexistir razão jurídica para haver essa distinção entre acusados, a questão pode ser facilmente resolvida com a constituição de outro causídico para acompanhar especificamente o interrogatório do corréu. Assim, e considerando que a postulação é para que se renove o interrogatório com a presença do acusado na sala de audiências, não há falar em

ilegalidade do ato ou cerceamento de defesa. 3. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte. No caso, segundo consta da sentença condenatória, a responsabilidade penal do paciente foi embasada nos depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais foram categóricos ao infirmar as versões apresentadas pelos dois acusados em seus interrogatórios, estes harmoniosos entre si. Esses fatos revelam, a toda evidência, a inviabilidade e a inutilidade do pedido formulado nesta impetração. 4. Ordem denegada.(HC 101021, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014)

Da análise do julgado acima pode ser extraído que o fato de o acusado não poder participar do interrogatório do corréu não impediria que ele fosse representado por advogado em tal ato, e que, portanto, não haveria qualquer ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

Conforme já afirmado anteriormente, a ampla defesa não se limita à defesa técnica, e havendo limitação à auto-defesa, por consequência, há violação à própria ampla defesa.

Mostra-se mais acertado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que interpretando o Código de Processo Penal sistematicamente, decidiu que a vedação à presença do acusado no interrogatório do correu ofendia a ampla defesa. Nesse sentido, a 2ª Seção do TRF1 proferiu Acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL.  
MANDADO DE  
SEGURANÇA. ARTIGO 191  
DO CPP. PRESENÇA DO  
RÉU NO  
INTERROGATÓRIO DOS  
CORRÉUS.  
POSSIBILIDADE.  
PRECEDENTES DO STF E

DO STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 191 do Código de Processo Penal não pode ser interpretado isoladamente, caso em que se poderia concluir pela impossibilidade da presença dos pacientes no interrogatório dos corréus, de maneira que a inquirição fosse realizada apenas pelo órgão acusatório e pelos respectivos defensores dos corréus. 2. O princípio do devido processo legal exige igualmente a observância do direito de presença dos pacientes no interrogatório dos corréus, na medida em que lhes permite o exercício efetivo da ampla defesa, auxiliando a defesa técnica. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 111.567 AgR, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, j. 05/08/2014, DJe 29/10/2014; STJ, HC 172.390/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/12/2010, DJe 01/02/2011. 3. Nada impede que o réu se manifeste em sentido contrário, alegando constrangimento em ser interrogado na presença dos demais acusados, a semelhança do que ocorre no depoimento testemunhal, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. 4. Mandado de segurança denegado. (MS 1031009-65.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, PJe 10/06/2020 PAG.)

O julgado da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região se mostra compatível com a ordem constitucional pátria, e denota a imprescindibilidade do respeito à auto-defesa, como corolário da própria ampla defesa.

Conforme destacado no julgado, a presença do acusado no interrogatório do correu permite com que a defesa técnica, em conjunto com o acusado, possa articular a melhor linha defensiva, mostrando-se insuficiente a presença apenas do defensor, tendo em vista que, em que pese o conhecimento técnico do patrono do réu, a estratégia defensiva depende de maneira significativa daquilo que o próprio acusado entende por conveniente à sua defesa.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo tanto exposto, em que pese a jurisprudência majoritária ser no sentido de que o artigo 191 do Código de Processo se mostrar compatível com a ordem constitucional pátria, deve ser combatida tal interpretação, vez que o dispositivo em comento limita de maneira significativa a ampla defesa do acusado no processo penal, impossibilitando que o sujeito possa utilizar-se de pontos convenientes à sua pretensão extraídos a partir dos depoimentos dos demais acusados no mesmo processo.

Além do mais, é de se destacar que tal dispositivo se mostra isolado no ordenamento pátrio, em especial no que se refere ao Código de Processo Penal, vez que, após uma análise sistemática do código, em nenhum momento é vedado a presença conjunta de corréus no mesmo ato processual, havendo tal objeção tão somente no momento do interrogatório.

#### REFERÊNCIAS

HC 101021, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6072876>. Acesso em 20/08/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 19ª edição, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2020, Pag. 711.